

## CAPÍTULO XIV

Outros procedimentos no âmbito  
do Licenciamento Zero

## SECÇÃO I

Procedimentos de instalação, modificação e encerramento  
de estabelecimentos no âmbito  
do Licenciamento Zero — Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

## Artigo 60.º

Procedimentos de instalação, modificação  
e encerramento de estabelecimentos no âmbito  
do Licenciamento Zero — Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril

1 — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via BdE relativos a meras comunicações prévias para a instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos n.º 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 — 50,00 €

2 — Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via BdE relativos a meras comunicações prévias para a instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos n.º 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades — 25,00 €

3 — Apreciação de processos submetidos via BdE relativos a comunicações prévias com prazo para a instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos n.º 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, quando depender de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento — 70,00 €

4 — Apreciação de processos submetidos via BdE relativos a comunicações prévias com prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário abrangidos pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011:

a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício de venda ambulante, por evento — 15,00 €

b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, por evento — 15,00 €

c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais — 25,00 €

5 — Comunicação de encerramento de estabelecimento — 10,00 €

## SECÇÃO II

## Procedimentos diversos

## Artigo 61.º

## Procedimentos diversos no âmbito do licenciamento zero

1 — Apreciação de elementos instrutórios submetidos via BdE relativos a Meras Comunicações Prévias, não especialmente contemplados na tabela — 15,00 €

2 — Reapreciação de elementos instrutórios submetidos via BdE relativos a Meras Comunicações Prévias, quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades, não especialmente contemplados na tabela — 10,00 €

3 — Apreciação de processos submetidos via BdE relativos a comunicações prévias com prazo, não especialmente contemplados na tabela — 25,00 €

4 — Outros pedidos, comunicações, notificações e registos efetuados no BdE, não especialmente contemplados na tabela — 15,00 €

5 — Sempre que o requerente apresente o pedido no acesso mediado do BdE, ao valor da taxa a pagar acresce o valor aqui indicado — 20,00 €

6 — Processo de remoção de mobiliário urbano — 70,00 €

a) Acresce ao valor do número anterior, pela remoção de mobiliário urbano, por m² e por dia — 1,50 €

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

A presente alteração do Anexo do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Terras de Bouro entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

207461772

## MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

## Aviso n.º 15513/2013

Plano Diretor Municipal de Torres Vedras — Procedimento  
de suspensão parcial

Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público, nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 148.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22/09, na sua atual redação, que a Câmara, em sua reunião de 03/12/2013, tomou conhecimento que a Assembleia Municipal, em sua reunião extraordinária de 20/11/2013, realizada no âmbito da sessão extraordinária de 15/11/2013, aprovou por unanimidade, a proposta de suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Torres Vedras, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2007, de 02/08, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 186, de 26/09, e republicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 33 de 15/02/2008, bem como as respetivas medidas preventivas, as quais abaixo se transcrevem:

## “Medidas preventivas

## Artigo 1.º

## Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área com cerca de 30.400 m², localizada no Casal do Chafariz, freguesia do Ramalhal, conforme delimitação constante do extrato da planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal de Torres Vedras, à escala de 1:10.000, em anexo.

## Artigo 2.º

## Âmbito material

1 — Ficam proibidas a realização de operações de loteamento e obras de urbanização, a execução de trabalhos de remodelação de terrenos e obras de construção, reconstrução ou ampliação com exceção daquelas que se destinam à viabilização da 1.ª fase de construção da unidade industrial da TOMIX.

2 — Ficam excluídas do âmbito da aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da entrada em vigor destas normas, bem como aquelas em que já existe informação prévia favorável válida.

## Artigo 3.º

## Âmbito Temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos prorrogável por mais um, terminando, em qualquer caso, com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Unidade Industrial da TOMIX.

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

As presentes normas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.”

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Alexandra Sofia Carlos Mota Luís, Diretora de Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

5 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Carlos Manuel Soares Miguel*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT  
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

21577 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_com\\_a\\_delimitação\\_da\\_área\\_a\\_sujeitar\\_a\\_MP\\_21577\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_21577_1.jpg)

## Deliberação

Alexandra Sofia Carlos Mota Luís, diretora de departamento de Administração Geral, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Torres Vedras.

Certifica, que a Assembleia Municipal, em reunião realizada no dia 20 de dezembro de dois mil e treze, em continuação da sessão extraordinária iniciada em 15 do mesmo mês, atenta a competência prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 100 do Regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99 de 22/09 e alínea r) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013 de 12.09 deliberou,

aprovar, por unanimidade, a proposta de Suspensão Parcial do Plano Diretor Municipal de Torres Vedras, bem como as respetivas Medidas Preventivas, para uma área de cerca de 30.400 m<sup>2</sup>, localizada no Casal Chafariz, Freguesia do Ramalhal — Unidade Industrial da TOMIX.

Mais certifica que foi também deliberado, por unanimidade, aprovar, nos termos do número três do artigo cinquenta e sete da Lei n.º 75/2013 de 12.09, em minuta a respetiva ata, a fim de a mesma surtir efeitos imediatos.

O referido é verdade.

Torres Vedras, 5 de dezembro de 2013. — A Diretora de Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, *Alexandra Sofia Carlos Mota Luís*.

607469646

### Edital n.º 1102/2013

#### Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Emissão de Licenças do Município de Torres Vedras:

Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público, para cumprimento do disposto no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro, na sua atual redação, que a Assembleia Municipal em reunião extraordinária de 20/11/2013, realizada no âmbito da sessão extraordinária de 15/11/2013, aprovou, por unanimidade, a alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Emissão de Licenças do Município de Torres Vedras, a qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos do artigo 35.º do referido regulamento.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Alexandra Sofia Carlos Mota Luís, Diretora de Departamento de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

6 de dezembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Carlos Manuel Soares Miguel*.

#### Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Emissão de Licenças do Município de Torres Vedras

##### Preâmbulo

De acordo com o art 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de setembro, alterada pela lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, as taxas para as autarquias locais atualmente existentes seriam revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que previssem a cobrança se mostrassem conformes ao RGTL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Emissão de Licenças do Município de Torres Vedras com as normas do RGTL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo reflete-se na revisão do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Emissão de Licenças do Município de Torres Vedras, publicado em 2011, o qual contempla a base de incidência objetiva e subjetiva, o valor das taxas a cobrar ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar e critérios de atualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e reduções e a sua fundamentação e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar tendo-se procurado, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, o Município de Torres Vedras viu necessidade de adaptar o seu quadro regulamentar designadamente nas áreas da publicidade e ocupação do espaço público e consequentemente a tabela de taxas.

Por força do novo contexto legal instituído pelo regime de licenciamento zero, procedeu-se à alteração do presente regulamento e res-

petiva tabela, apenas para adequar a forma de liquidação das taxas, a publicitação das mesmas e o seu âmbito e conteúdo no que concerne, exclusivamente, aos regimes previstos no supra referido diploma e às matérias nele reguladas.

Neste sentido, a Câmara Municipal de Torres Vedras, em reunião de 18/06/2013, e a Assembleia Municipal de Torres Vedras, em sessão de ..., aprovaram o presente Regulamento e Tabela de Taxas Municipais que, após publicação no *Diário da República*, de ..., entra em vigor no Município.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e nos termos do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei das Finanças Locais, na sua atual redação, n.º 1 do art.º 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento, incluindo a Tabela de Taxas e o estudo económico-financeiro relativo ao valor das taxas, que dele fazem parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas resultantes de utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do município, nomeadamente, a prestação de serviços, a utilização de bens do património e sob jurisdição municipal, da remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares e a emissão de licenças, pelo Município de Torres Vedras.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas obedeça a normativos legais específicos.

#### Artigo 3.º

##### Incidência objetiva

O presente Regulamento regula a relação tributária relativa às taxas do Município de Torres Vedras, devidas pela prestação concreta de serviços públicos municipais, pela utilização privada de bens do domínio público e privado do Município, pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares e pela emissão de licenças.

#### Artigo 4.º

##### Incidência subjetiva

As taxas previstas no presente regulamento e na tabela anexa ao mesmo, são devidas ao Município de Torres Vedras pelas pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pelo Município, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária, por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior e sem prejuízo das isenções que possam ser concedidas dentro dos limites legais.

#### Artigo 5.º

##### Receitas municipais

As receitas provenientes da cobrança das taxas constituem receitas do Município, não recaindo sobre elas qualquer adicional para o Estado, salvo nos casos legalmente previstos.

## CAPÍTULO II

### Liquidação

#### Artigo 6.º

##### Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente Regulamento consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.